

O DEVER CONSTITUCIONAL DE O ESTADO BRASILEIRO DEMARCAR AS TERRAS INDÍGENAS

Francisco das C. Lima Filho¹

RESUMO: O tema demarcação das terras indígenas se encontra na pauta e tem despertado muita polêmica e incompreensões, talvez até mesmo pela ausência de um maior debate a seu respeito. Este artigo tem por objetivo debater e refletir sobre essa questão, de forma que não se viole os direitos daqueles que, de boa-fé são possuidores de títulos outorgados pelo próprio Estado e com base nisso ajudaram com seu trabalho a construir o desenvolvimento do País e do Estado de Mato Grosso do Sul, inclusive proporcionando trabalho aos próprios indígenas e que, portanto, também têm direitos que precisam ser respeitados, principalmente o direito a uma justa e prévia indenização não apenas das benfeitorias, mas da própria terra, e ao mesmo tempo não se deixando de dá efetividade a garantia constitucional demarcando as terras verdadeiramente indígenas de forma que os povos indígenas possam ter o direito de ter direitos.

PALAVRAS-CHAVES: Direitos Humanos. Direitos Constitucionais. Patrimônio Indígena.

ABSTRACT: *The topic demarcation of indigenous lands it is on the agenda and has aroused much controversy and misunderstanding, perhaps by the absence of a larger debate about it. This article has by its purpose to debate and reflect about this question, in a way that does not assault the rights of those who, in good-faith, are the possessors of titles given by the own State and based in that title helped with their job to build the Country and Mato Grosso do Sul State's development, including given work to the indigenous and that, therefore, have as well rights which need to be respected, mainly the right to a just and advance compensation not only of improvements, but of earth itself, while not failing to give effect to the constitutional guarantee truly demarcating indigenous lands so that indigenous peoples can have the right to have rights.*

KEY WORDS: *Human Rights. Constitutional Rights. Indigenous patrimony.*

“Os problemas sociais, a miséria e a questão da terra continuam sendo um desafio do continente... Queremos globalizar a Justiça Universal, a luta pelos direitos humanos e direitos indígenas... Não pode haver paz sem justiça, justiça sem igualdade, igualdade sem democracia e democracia sem respeito à diversidade”. (Rigoberta Manchú Tun)

O tema demarcação das terras indígenas se encontra na pauta e tem despertado muita polêmica e incompreensões, talvez até mesmo pela ausência de um maior debate a seu respeito.

Como se sabe, o art. 22 da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o denominado Estatuto do Índio, garantiu aos indígenas a posse permanente das terras

¹ Desembargador do TRT da 24ª Região. Diretor da Escola da Magistratura do TRT da 24ª Região. Mestre e doutorando em Direito Social pela Universidad Castilla-la Mancha (Espanha). Mestre em Direito pela UNB. Professor na Unigran em Dourados – MS e UCDB em Campo Grande - MS.

que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

Essa garantia foi elevada à dignidade constitucional por força do art. 231, §§ 1º e 2º do Texto de 1988 estabelecendo no art. 67 do ADCT o prazo de cinco anos para que a União concluísse o processo demarcatório.

Passados vinte e um anos da promulgação da Carta da República, a determinação do constituinte ainda não foi cumprida, e agora, quando são sinalizadas algumas providências concretas, inclusive pela Corte Suprema do País, visando tornar efetiva a norma constitucional, alguns setores da sociedade, inclusive em certos momentos com apoio governantes que têm o dever cumprir e fazer cumprir a Constituição deflagram um movimento de resistência que está tomando rumos bastante preocupantes, tendo em algumas regiões chegado até mesmo à violência.

Essa postura que, além de demonstrar a total ausência de estima pelos valores e pelas garantias constitucionais, não parece acertada, na medida em que, em um Estado Democrático de Direito, com uma Constituição em plena vigência embora ainda efetivada, não se pode conceber que haja resistência contra o cumprimento da Lei Maior.

Vale lembrar que mesmo após a histórica decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal reafirmando o direito com o estabelecimento de critérios para as demarcações, inclusive impondo várias limitações ao próprio direito reconhecido, os jornais têm noticiado que possíveis afetados estariam planejando estratégias para resistir ao que foi decidido, inclusive aqui em Mato Grosso do Sul onde a questão está em plena discussão.

Se é certo afirmar que aqueles que, de boa-fé ocupam as terras consideradas indígenas, têm o direito de defender seus eventuais direitos através das medidas judiciais que lhe são postas à disposição pelo próprio ordenamento jurídico, buscando prévia e justamente a indenização que lhes pareça devida ou até mesmo para impedir a própria demarcação quando comprovado que a área que se pretende demarcar não se enquadre no conceito constitucional de terra indígena², não é menos verdadeiro afirmar que não poderão fazê-lo por intermédio da intimidação ou da violência como vem acontecendo em algumas regiões.

Como recentemente afirmou o Presidente do Excelso Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes por ocasião do *I Encontro do Fórum Nacional para Monitoramento e Resolução dos Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos* realizado entre 29 de setembro a 1º de outubro aqui em Campo Grande, o Brasil tem uma Constituição que deve ser cumprida e respeitada, não se podendo aceitar que os conflitos sejam resolvidos pela barbárie, mas através dos instrumentos democráticos postos à disposição pela própria Lei Maior.

O direito de os indígenas verem demarcadas suas terras encontra-se previsto não apenas na Carta Suprema, mas também encontra guardada em Tratados e Conven-

² Podem ser entendidas, à luz do estabelecido no § 1º, do art. 231, da Carta de 1988 por terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, aquelas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos e costumes. Daí a importância de que se reveste a efetiva demarcação dessas terras para os povos indígenas, garantida pelo Texto Supremo, mas ainda infelizmente não compreendida pela sociedade.

ções Internacionais dos quais o Brasil é signatário e que mereceram aprovação por parte do Congresso Nacional. Por conseguinte, não se trata de uma mera promessa, mas de um dever por parte do Estado, assumido interna e perante a comunidade internacional.

Com efeito, de acordo com o art. 14, da Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Congresso Nacional e colocada em vigência no âmbito nacional por força do Decreto 5.051, de 19.04.04 que remenda a sua aplicação tal como nela prevista:

- “1. Deverão ser reconhecidos os direitos de propriedade e posse desses povos sobre as terras que ocupam tradicionalmente. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser tomadas as medidas para salvaguardar o direito desses povos de usar terras não-ocupadas exclusivamente por eles, mas às quais tenham tradicionalmente tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse sentido, atenção especial de ser dispensada à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.
2. Os governos deverão tomar as providências necessárias para definir as terras que esses povos ocupam tradicionalmente, e garantir a efetiva proteção de seus direitos de propriedade e posse.
3. Procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional deverão ser instituídos para decidir sobre as reivindicações relativas a terras, formulados por esses povos”.

Como se pode vê, a referida normativa internacional vai além do preceito constitucional, porquanto não se limita a eles tradicionalmente ocupadas, mas o próprio direito de propriedade.

De outro lado, a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 13.09.2007, igualmente subscrita pelo Brasil, reconhece o direito desses povos às terras por eles tradicionalmente ocupadas, estabelecendo no art. 26 que:

- “1. Os povos indígenas têm direito as terras, territórios e recursos que tradicionalmente têm possuído ocupados ou de outra forma ocupado ou adquirido.
2. Os povos indígenas têm direitos a possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional, ou outra forma tradicional de ocupação ou utilização, assim como aqueles que tenham adquirido de outra forma.
3. Os Estados assegurarão o reconhecimento e a proteção jurídica dessas terras, territórios e recursos. O referido reconhecimento respeitará devidamente os costumes, as tradições e os sistemas de usufruto da terra dos povos indígenas”.

Assim, e ao contrário do que alguns menos avisados insistem em afirmar, inclusive aqui no Estado de Mato Grosso do Sul e mesmo depois da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, a garantia de demarcação das terras indígenas tem assento não apenas no Texto da Carta da República, mas também em Documentos firmados pelo Brasil no âmbito do internacional, constituindo verdadeiros compromissos ou deveres que não podem ser simplesmente colocados de lado como até então vinha acontecendo.

Nesse novo contexto, penso que os indígenas podem se valer da garantia constitucional que também está prevista nos mencionados Documentos Internacio-

nais, para reivindicar judicialmente da União a demarcação de suas terras, sob pena de responsabilização desta pelos danos que a omissão possa causar a essas pessoas.

Ademais, têm também a faculdade de ingresso em juízo, individual ou coletivamente, com as ações contra os atuais possuidores para reivindicar essas terras, cujo direito de uso exclusivo lhes foi reconhecido pelo Texto Maior (art. 231, § 2º) e ainda pela normativa internacional integrada ao ordenamento jurídico nacional com dignidade de norma constitucional.

Cabe ainda o Ministério Público, na condição de substituto processual, promover essas ações, nos termos da previsão contida no art. 129, V, da Carta Suprema, e ao órgão tutor incumbe adotar todas as providências necessárias para, administrativamente concretizar o processo demarcatório como, aliás, está expresso na decisão proferida pelo Col. STF no caso Raposa Serra do Sol.

Entretanto, não se pode esquecer que os conflitos sobre as terras indígenas, que estão desaguando no Judiciário, inclusive aqui em Mato Grosso do Sul, são conflitos histórica, social e culturalmente diferenciados dos demais conflitos sociais.

De fato, não há como perder de vista que a terra – terra-mãe do aimará, da área andina – não é apenas um meio de produção, de geração de riquezas a qualquer custo. Ao contrário, é um lugar da memória coletiva do povo, da sua história, do seu lazer e trabalho, onde celebra os seus rituais de vida e morte, especialmente de vida.

Para os povos indígenas, a terra é muito mais do que simples meio de subsistência ou uma propriedade, na medida em que representa o suporte da vida social e está direta e ontologicamente ligada ao sistema de crenças e conhecimento. Não é apenas um recurso natural, mas sócio-cultural.

Como afirmava Orlando Villas-Boas, citado por Samia Borges Jordy Barbieri³: “O índio só sobrevive em sua própria cultura”.

Desse modo, a terra para esses povos não é apenas um bem material, mas um elemento indispensável de sobrevivência

Em recente artigo sobre o tema, Christian Courtis nos lembra que⁴:

La tierra constituy uno de los rasgos identificatorios de los pueblos y comunidades indígenas definitórios de su modo de vida y su cosmovisión. La tierra tiene, para los pueblos y comunidades indígenas, un significado religioso, y constituye además la base de su Deconomía, que está pauta da generalmente por los ciclos de la naturaleza. Una característica particular de las reivindicaciones indígenas sobre la tierra es el reclamo de su propiedad colectiva, a nombre del pueblo ou la comunidad como sujeto titular; y no en términos de propiedad individual de los miembros da la comunidad. Por otro lado, no resulta difícil advertir que, en América Latina, la tierra ancestral de los pueblos y comunidades indígenas ha sido objeto frecuente de despojo y de expoliación por parte de autoridades estatales y de terceros. La estrecha relación de los pueblos e comunidades indígenas com la tierra ha llevado a señalar que el reconocimiento de su propiedad colectiva constituye una condición para la misma supervivencia de aquellos pueblos o comunidades”.

³ JORDY BARBIERI, Samia Borges. *Os direitos constitucionais dos índios e o direito à diferença, face ao princípio da dignidade da pessoa humana*. Coimbra: Almedina, 2008, p. 147.

⁴ COURTIS, Christian. *Apuntes sobre la aplicación del conveio 169 de la Organización Internacional del Trabajo sobre pueblos indígenas y tribales por los Tribunales de América Latina*. In: *Revista de Derecho Social Latinoamérica*. Bueno Aires: Editorial Bomarzo Latinoamericana, v. 4-5, 2008, p.223-253.

Deveras, o constituinte de 1988 ao focar as terras indígenas como “necessárias a sua reprodução tanto física quanto cultural segundo seus usos, costumes e tradições”, viu na reprodução cultural uma forma de permanência da identidade étnica, que como cultura não é estática. Por conseguinte, eventuais transformações do viver e conviver das comunidades, não descaracteriza a própria identidade cultural.

Desse modo, a questão relativa à terra é o ponto fundamental dos direitos indígenas constitucionalmente garantidos, como sobrevivência cultural e até mesmo física.

Nessa perspectiva, os povos indígenas, as sociedades indígenas autônomas, com sua cultura, distinguem-se da sociedade nacional especialmente pela questão da terra. Pela origem da sua apropriação (posse primária, original, natural) e não pelo título de compra e venda (como equivocadamente afirmam alguns desavisados), pelo uso prático (subsistência), estrutural (propriedade coletiva) e pela visão religiosa (terra sagrada).

Nessa perspectiva, os conflitos ligados à demarcação das terras indígenas devem receber um tratamento diferenciado levando-se em conta os valores antropológicos e culturais neles envolvidos, o que certamente não está sendo visto por alguns que não raras vezes se valem da letra fria da lei para lhe dá solução o que, não raro apenas os acirra.

Já se disse, muitas vezes, que a terra para os povos indígenas, por ser um dom divino para todos, *constitui um direito natural*. Por isso, dela não se consideram proprietários, mas meros posseiros coletivos na criação divina, ao contrário dos produtores rurais que a possuem em razão de titulação decorrente de um contrato de compra e venda.

Nessa visão, para povos indígenas, na questão da terra convergem todas outras questões parciais ligadas à sua libertação e resistência, ou seja, as questões políticas, sociais, econômicas e religiosas. Para eles, a luta pela terra é um lugar privilegiado de uma evangelização integral e de uma solidariedade entre todos os oprimidos.

Assim, a concretização da promessa do constituinte de 1988 de demarcar as terras indígenas tem um significado que vai muito além da mera demarcação tão contestada neste valoroso Estado de Mato Grosso do Sul. Por conseguinte, tem de ser melhor explicada e entendida.

A mera invocação do direito de propriedade, decorrente do contrato de compra e venda ou da necessidade de se garantir o desenvolvimento da economia não pode constituir, por si só, fator impeditivo à concretização da vontade soberana do constituinte de 1988.

Ademais, vale lembrar que a posse das terras indígenas por aqueles que receberam do próprio Estado um título, mesmo de boa-fé, e grande maioria deles se encontra nessa situação, é necessário e justo reconhecer, não gera direito a usucapião ou de retenção da propriedade como, aliás, acaba de ser confirmado pela já citada decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal que, ao listar os critérios para o processo demarcatório fixando que:

1 - O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser suplantado de maneira genérica sempre que houver como dispõe o artigo 231 (parágrafo 6º, da Constituição);

- 2 - O usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional;
- 3 - O usufruto dos índios não abrange a pesquisa e das riquezas naturais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional;
- 4 - O usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, dependendo-se o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira;
- 5 - O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional, à instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à FUNAI. É o livre trânsito das Forças Armadas e o resguardo das fronteiras;
- 6 - A atuação das Forças Armadas da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à FUNAI;
- 7 - O usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação;
- 8 - O usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação, ou seja, uma dupla afetação -- ambiental e indígena-- fica sob supervisão e responsabilidade imediata do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;
- 9 - O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades indígenas da área, ouvidas as comunidades indígenas --levando em conta usos, tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da FUNAI;
- 10 - O trânsito de visitantes e pesquisadores não índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;
- 11 - Deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI;
- 12 - O ingresso, trânsito e a permanência de não índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas;
- 13 - A cobrança (de pedágios) de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público tenham sido excluídos expressamente da homologação ou não;
- 14 - É vedado negócio jurídico relacionado a terras indígenas, assim como qualquer ato que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade jurídica ou pelos indígenas;
- 15 - É vedada, nas terras indígenas, qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa;
- 16 - Os bens do patrimônio indígena, isto é, as terras pertencentes ao domínio dos grupos e comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto no artigo 49, 16, e 231, parágrafo 3º, da Constituição da República, bem como a renda in-

dígena, gozam de plena isenção tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos taxas ou contribuições sobre uns e outros;

17 - É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada. Se for para a Raposa/Serra do Sol, a medida é válida, mas para outras reservas, o tema deve ser submetido a discussões jurídicas; Alessandra Carvalho

18 - Os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis;

19 - Assegurada a efetiva participação de todos os entes da Federação.

Dessa forma, se foram desapossados das terras a eles destinadas de forma exclusiva, o ‘justo título’ tantas vezes invocados pelos atuais ocupantes dessas terras, não serve para descaracterizar a área como terra indígena de ocupação tradicional, mas apenas, demonstra a boa-fé para que o Estado indenize o valor da própria terra e das benfeitorias, em que pese os termos do § 4º, do art. 231, da Constituição⁵.

Nesse ponto me parece justa a pretensão dos produtores rurais de Mato Grosso Sul quanto à indenização da própria terra e não apenas das benfeitorias.

Com efeito, ao adquirirem a terra do próprio Estado através de justo título e de boa-fé, não parece razoável nem eticamente justificável que após anos sejam desapossados por esse mesmo Estado em quem acreditaram, mesmo sendo o título padecendo do vício de nulidade absoluta, recebendo apenas pelas benfeitorias.

Se o Estado, ainda que violando a lei e a Constituição, lhes “vendeu” essas áreas com outorga de título hábil devidamente transcrito no Registro Imobiliário, não pode agora, valendo-se da ilegalidade por ele mesmo cometida, simplesmente indenizar pela pelas benfeitorias.

O dever moralidade e de boa-fé, previstos respectivamente nos art. 37 da Carta de 1988 e 422 do Código Civil, ampara a pretensão dos produtores a serem indenizados também pela terra, em que pese a indiscutível invalidade do ato de alienação.

Como se vê, é preciso que todos os envolvidos nesse conflito tenham essa visão, especialmente aqueles que representam os interesses dos indígenas e dos produtores rurais, sob pena de jamais se conseguir a tão almejada concretização das promessas do constituinte, que a todas às luzes não pode implicar em injustiça a nenhuma das partes envolvidas, menos ainda em atos de violência ou barbárie.

É necessário que haja a compreensão de que nesses conflitos existe a instauração de uma nova lógica nas relações dos homens entre si e com a natureza, relações essas que não podem permitir como de fato não permitem, fazer da terra-mãe de todos uma escrava, mera fonte de geração de riqueza a qualquer custo em benefício de alguns, ou apenas daqueles que dispõe de um título de propriedade, às vezes outorgado ilegitimamente por quem sequer era titular da área “vendida”.

Como lembra Lásaro Moreira da Silva⁶ o Texto Constitucional impõe à União o dever de proteger os direitos indígenas para que eles possam continuar existindo com

⁵ MOREIRA DA SILVA, LÁSARO. *Reconhecimento dos direitos originários dos índios sobre suas terras tradicionais na Constituição Federal de 1988 e a extensão do conceito de terras indígenas tradicionalmente ocupadas*. In: *Revista Jurídica UNIGRAN*. Dourados: v. 6, n. 11, jan./jul. 2004, p. 139-152.

⁶ MOREIRA DA SILVA, Lásaro. *O modelo integracionista de tutela indígena e sua incompatibilidade com a Constituição*. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (Org.). *Na Fronteira: Conhecimento e Práticas Jurídicas para Solidariedade Emancipatória*. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 367-373.

seus costumes, línguas e tradições, reconhecendo-lhes sua organização social, admitindo a existência no Brasil de povos culturalmente diferenciados e autônomos, “porque a vontade do texto constitucional não é de considerar a igualdade formal dos índios, abandonando-os à própria sorte na selva capitalista, em que imperam a ambição desenfreada, a busca da lucratividade a qualquer custo”, mas de protegê-los respeitando as suas normas e os seus valores culturais o que, como lembrou mais uma vez o Ministro Gilmar Mendes no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Estado não tem cumprido deixando os indígenas “jogados à própria sorte”.

Precisamos debater e refletir sobre essa questão, como estamos fazendo agora neste espaço, de forma que não se viole os direitos daqueles que, de boa-fé são possuidores de títulos outorgados pelo próprio Estado e com base nisso ajudaram com seu trabalho a construir o desenvolvimento do País e deste Estado, inclusive proporcionando trabalho aos próprios indígenas e que, portanto, também têm direitos que precisam ser respeitados, principalmente o direito a uma justa e prévia indenização não apenas das benfeitorias, mas da própria terra, e ao mesmo tempo não se deixando de dá efetividade a garantia constitucional demarcando as terras verdadeiramente indígenas de forma que, como nos disse mais de uma vez em suas obras, Carlos Frederico Marés, os povos indígenas possam ter o direito de ter direitos.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

JORDY BARBIERI, Samia Borges. **Os direitos constitucionais dos índios e o direito à diferença, face ao princípio da dignidade da pessoa humana**. Coimbra: Almedina, 2008, p. 147.

COURTIS, Christian. Apuntes sobre la aplicación del convenio 169 de la Organización Internacional del Trabajo sobre pueblos indígenas y tribales por los Tribunales de América Latina. In: **Revista de Derecho Social Latinoamérica**. Buenos Aires: Editorial Bomarzo Latinoamericana, v. 4-5, 2008, p.223-253.

MOREIRA DA SILVA, LÁSARO. Reconhecimento dos direitos originários dos índios sobre suas terras tradicionais na Constituição Federal de 1988 e a extensão do conceito de terras indígenas tradicionalmente ocupadas. In: **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados: v. 6, n. 11, jan./jul. 2004, p. 139-152.

_____. O modelo integracionista de tutela indígena e sua incompatibilidade com a Constituição. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (Org.). Na **Fronteira: Conhecimento e Práticas Jurídicas para Solidariedade Emancipatória**. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 367-373.